

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
COGEAE – Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

São Paulo - SP

2015

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
COGEAE – Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Giovanna Marssari

Monografia de conclusão do curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, na Coordenadora Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão - COGEAE, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.

Professor orientador: Dr. Luciano Tadeu Telles

São Paulo - SP

2015

Giovanna Marssari

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Monografia de conclusão do curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, na Coordenadora Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão - COGEAE, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.

Aprovada em: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luciano Tadeu Telles
(Prof. Orientador)

Prof.

Prof.

Aos meus pais e à minha irmã, exemplos de caráter e dedicação; aos meus colegas de trabalho, fontes de inspiração; e aos meus amigos, parceiros de todos os momentos, inclusive, dos mais tumultuosos.

AGRADECIMENTO

Agradeço à minha família por fazer-me acreditar que o estudo é sempre a melhor herança que se pode receber.

Ao meu companheiro e melhor amigo, Douglas Sato Uenohara, por toda a paciência e compreensão durante a elaboração do presente trabalho.

Agradeço também a todos os meus colegas de escritório por incansáveis e proveitosos conselhos durante toda a minha formação.

RESUMO

Neste trabalho, buscamos abordar desde a evolução histórica até a aplicação nos casos específicos do instituto da liquidação sentença, demonstrando a necessidade e, principalmente, todos os obstáculos que deverão ser ultrapassados para tornar mensurável uma sentença sem liquidez.

Serão analisadas diversas correntes doutrinárias, a fim de trazer ao seu leitor um conhecimento amplo sobre os principais debates do mundo jurídico a respeito do tema, dentre eles a natureza jurídica do instituto – se processo autônomo ou incidente processual –, se a decisão proferida é de mérito ou apenas interlocutória e se há a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória.

Em exposição minuciosa, será possível também estudar as espécies de liquidação de sentença, qual o procedimento adotado em cada uma delas, se escolhidas arbitrariamente pelas partes ou se aplicadas *ex officio*. Será possível liquidar títulos extrajudiciais? Há liquidação de sentença em Juizados Especiais? Para todas essas questões o trabalho também dará respostas.

Trazendo prática para a teoria, o trabalho a seguir também é composto por diversos julgados que demonstrarão a aplicabilidade do direito a casos concretos e, principalmente, como são abordados os assuntos com maior diversidade de opiniões no campo da liquidação.

Palavras chave: Liquidação de sentença. Processo Civil. Aplicabilidade. Requisitos Doutrinários e Jurisprudenciais. Natureza Jurídica. Fatos Históricos. Natureza do instituto. Liquidez.

ABSTRACT

In this work, we tried to describe, since the historical evolution until the application in specific cases of award calculation, showing the need and, mostly, all the barriers that have to be overcome to make measurable a decision without liquidity.

There will be the analysis of several doctrines in order to bring to the reader the main matters related to the award calculation, among them the legal classification of the institute - whether an autonomous claim or an incidental proceeding - whether the decision is on merits, an interlocutory judgment or the possibility to file a motion for annulling judgment.

In detailed presentation, will be possible to study several kinds of award calculation, which proceeding is the correct to be adopted, whether chosen arbitrarily by the parties or applied ex officio. Is it possible to calculate debt instruments? Is there calculation of award issued by the small claims court? For all these questions, this work will provide its answers.

Bringing practice to theory, the following work comprises several judicial precedents that will show how to apply the law to the claims and, especially, how the matters are approached by the doctrine with several different opinions.

Keywords: Award calculation. Civil Procedure. Application. Doctrine and Judicial precedents. Legal classification. Historical facts. Liquidity

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	11
2. DIREITO COMPARADO	13
2.1 Direito Italiano	13
2.2 Direito Alemão	14
2.3 Direito Português	14
3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	16
3.1 Natureza Jurídica do Instituto	16
3.2 Sentença ou decisão interlocutória?.....	18
3.3 Princípio da fidelidade ao título	20
4. A UTILIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	21
4.1 Causa da liquidação: muito além das prestações pecuniárias	22
4.2 O que pode ser liquidado?	23
5. ESPÉCIES	25
5.1 Simples cálculo não é liquidação	25
5.2 Liquidação por artigos	28
5.3 Liquidação por arbitramento	31
6. RESULTADO ZERO E O <i>NON LIQUET</i>	34
7. LIQUIDEZ PARCIAL.....	36
8. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO	37
9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	39
10. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS – LEI 9.099/95	42
11. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA	43
12. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	44
CONCLUSÃO	47
BIBLIOGRAFIA	49

INTRODUÇÃO

São longas as discussões, e não sem razão, sobre a praticidade das liquidações de sentenças. Acreditam muitos doutrinadores e, principalmente, os que militam ativamente na advocacia, que as liquidações de sentença são demasiadamente longas, causando, muitas vezes, mais prejuízos do que benefícios àqueles que dela necessitam se socorrer após, não com menos tempo de espera, obtém uma sentença que tutelam o bem almejado. .

Em comentários ao Código de Processo Civil, Alcides de Mendonça Lima afirmou que:

“Na verdade, tudo que pudesse ser provado no processo de conhecimento o juiz deveria ordenar que fosse feito, a fim de a sentença ser líquida e certa, evitando a liquidação, sempre complexa, onerosa e demorada, podendo durar mais do que a própria ação de onde provém” [...] Tanto quanto possível, ainda que mais incômodo para o juíza da causa, deve ser evitada sentença que necessite de liquidação para ser executada. A sentença já deve ser proferida de modo a valer por si mesma, ter eficácia imediata, ser exequível independentemente de qualquer outra formalidade. Desde que declarada a violação a um direito, o autor tem interesse em obter, incontinenti, a sua efetivação; e o Poder Judiciário, em nome de sua autoridade e de seu prestígio, tem igualmente interesse em conceder a reparação ao credor, o mais rápido possível”. (LIMA, 1990, p. 601)

No claro intuito de limitar a necessidade de liquidação de sentença, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 459, parágrafo único, que nos casos em que houver pedido certo, está vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Mas e quando o pedido não puder ser certo e determinado (art. 286 do CPC)? E se o juiz não tiver meios de proferir sentença determinada quantitativamente?

A liquidação de sentença é instituto obrigatório para tornar líquida sentença genérica muitas vezes proferida por falta de informações no processo de conhecimento, as quais permitiriam ao magistrado proferir decisão com maior liquidez.

Representada hoje por apenas duas espécies, a liquidação de sentença sofreu pouquíssimas alterações desde as suas origens nas Ordenações Manuêlinas, deixando talvez de se adaptar às mudanças sofridas pelo mundo jurídico em todos esses anos. Se antes podíamos afirmar que a liquidação se daria em processo autônomo, incluindo, inclusive, nova citação do credor, hoje, a natureza da liquidação, bem como da decisão que nela se proferir, é grandiosamente questionável e interfere, muitas vezes, na própria aplicabilidade da teoria ao caso concreto.

Como exemplo que será estudado em capítulo próprio, tem-se a discussão sobre o cabimento, ou não, de ação rescisória contra decisão proferida em sede de liquidação de sentença. Enquanto muitos acreditam que a decisão é meramente interlocutória, outras a definem como sentencial e, por isso, abraçada pela coisa julgada e perfeitamente questionável pela rescisória.

Tem-se aqui, portanto, um trabalho que abrange diversos pontos polêmicos sobre a liquidação de sentença, a fim de atrair a atenção daqueles que já se interessam pelo assunto, aprofundando ainda mais seus conhecimentos, e para despertar naqueles que nada sabem sobre o tema, um interesse sobre algo tão corriqueiro e atual na vida daqueles que lidam diariamente com o processo civil.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Acredita-se que a liquidação de sentença tenha surgido em meados de 1512, nas Ordenações Manuelinas¹, através da modalidade de liquidação por arbitramento. Em 1577, com a Lei de 18 de novembro, foi criada a liquidação por artigos que, somada à já existente – liquidação por arbitramento –, formou-se a estrutura básica de liquidação que vigora até os dias atuais. Posteriormente, foi instituído no Brasil os Regulamentos 737 e 738 de 1850, os quais disciplinaram a liquidação comercial, bem como o instituto da falência.

Na vigência do Código de 1939, o procedimento mais complexo já era o da liquidação por artigos, semelhante ao que se vê nos dias atuais. Dispunha ainda o referido Código que o recurso cabível contra a decisão que julgasse a liquidação era o recurso de apelação (e não agravo de instrumento como previsto hoje e que mais adiante se estudará).

É curioso notar que as modificações sofridas desde então são quase inexpressivas, permanecendo o sistema praticamente inalterado por todos esses anos. Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier:

“[n]o direito positivo brasileiro, a liquidação de sentença tem-se mantido sem alterações importantes, tendo passado das antigas Ordenações para os Códigos estaduais e pelo Código de 1939, até chegar ao vigente Código de Processo Civil de 1973, sempre com estrutura relativamente assemelhada, isto é, com as três modalidades de liquidação: por cálculos (art. 908 do CPC de 1939), por arbitramento (art. 909 do CPC de 1939) e por artigos (art. 913 do CPC de 1939). A reforma do CPC de 1973, operada desde 1991, é que novamente alterou a sistemática, extinguindo a liquidação por cálculos do contador (em 1994)”. (WAMBIER, 2006, p. 56)

Veja-se ainda que, no antigo Código de Processo Civil, a liquidação de sentença apresentava-se como uma ação incidental na qual, tal como a ação de conhecimento, era necessária a citação pessoal da parte ré. No entanto, com o advento da Lei nº 8.898/94, a citação pessoal do réu foi dispensa e passou a ser feita na pessoa do advogado já atuante na ação de conhecimento, através da publicação no Diário Oficial.

¹ ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. **Ainda sobre a nova disciplina da liquidação de sentença. Informativo do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo: IASP, n. 21, 1995, Liquidação de sentença. São Paulo, RT, v. 668, jun. 1991, p. 19

Outro fato importante desta época foi a supressão do modelo de liquidação pelo contador do juízo. Como lembra Fabiano Afonso:

“[e]sse avanço buscou maior celeridade à efetivação da sanção legal contida na sentença condenatória, sem os inconvenientes da quase interminável lide que se fazia com as homologações da liquidação pelo contador. Toda a discussão passaria então a ser realizada nos autos de embargos do devedor”. (AFONSO, 2010, p. 122)

Em 2005, em razão das alterações previstas na Lei 11.232, o sistema de liquidação sofreu talvez suas mudanças mais bruscas as quais, dentre os pontos mais relevantes, destaca-se o fato de que a liquidação de sentença deixou de ser uma ação incidental e passou a tramitar no mesmo processo em que a sentença liquidanda foi proferida, ou seja, como um mero incidente processual. Além disso, o que antes era regulado pelos art. 603 e seguintes do Código de Processo Civil passou a ser disposto nos arts. 475-A a 475-H, no título VIII do Procedimento Ordinário.

Para alguns doutrinadores o procedimento destinado à liquidação de sentença perdeu sua natureza de “ação”, passando a constituir uma fase suplementar na entrega (quando das atividades processuais de conhecimento) da integral prestação jurisdicional [...].² Outros, porém, como será melhor discutido em momento oportuno, continuam defendendo a tese de que a liquidação de sentença é uma ação autônoma, já que “*ela tem por objetivo a obtenção de uma sentença de mérito que defina o quantum da obrigação genérica que foi constituída no processo de conhecimento*” (WAMBIER, 2002, p. 90).

² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da Sentença Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 30/31

2. DIREITO COMPARADO

2.1 Direito Italiano

“Quando è già accertata la sussistenza di um diritto, ma è ancora controversa la quantità dela prestazione dovuta, il collegio, su istanza di parte, può limitarsi a pronunciare con sentenza la condanna generica ala prestazione, disponendo com ordinanza che il processo prosegua per la liquidazione [...]”.³

Diferentemente do que ocorre no Código de Processo Civil Brasileiro, o código processual italiano nada dispõe sobre a liquidação de sentença. O motivo? A existência de sentença ilíquida na Itália é tratada de forma excepcional, já que o juiz, “deve se pronunciar sobre a totalidade do pedido, de modo a não restar qualquer pendência capaz de justificar posterior liquidação” (WAMBIER, 2006, p. 58).

É evidente que a jurisprudência tem aberto as suas exceções e permitido a prolação de decisão que, em um primeiro momento, pronuncia-se apenas quanto à determinação da obrigação, para só depois, em processo autônomo, se definir o quanto devido.

Com base nos ensinamentos de Liebman, ensina Luiz Rodrigues Wambier, que “a possibilidade de ocorrer condenação genérica é decorrente da assimilação, pela jurisprudência inicialmente, e depois pelo sistema normativo, de pedidos genéricos relativos a caso em que invariavelmente se buscava o ressarcimento de danos” (LIEBMAN, apud WAMBIER, 2006, p. 59).

Como resultado dessa alteração jurisprudencial, o Código Processual Italiano incorporou às suas disposições o art. 278, acima transcrito, o qual prevê a possibilidade de uma segunda sentença que definirá, depois de confirmado a existência do direito, a sua extensão. Essa segunda sentença, vale aqui lembrar, será proferida em outro processo, eventual e autônomo, distribuído em outra instância.

E quando não se chegar a um valor preciso? “[O] Juiz poderá fixar o quantum da obrigação mediante avaliação feita com base em critério de equidade. É claro que esse dispositivo não se

³ Art. 278 do Código de Processo Civil Italiano.

aplica aos caso em que o valor tenha sido efetivamente igual a zero, mas tão-somente naqueles em que é difícil obter precisamente o montante da obrigação” (WAMBIER, 2006, p.61).

2.2. Direito Alemão

O ordenamento alemão é ainda mais rigoroso que o italiano. Afinal, se o italiano ainda abre exceções a determinados casos, permitindo a prolação de sentença genérica, o sistema alemão só permite a prolação de sentenças que tenham decidido não só sobre o *an debeatur* como também sobre o *quantum debeatur*:

“O que pode ocorrer, com base no permissivo legal constante do § 304, 1, da ZPO [Zivilprozessordnung, que é o Código de Processo Civil alemão], é que o procedimento se desdobre em dois momentos consecutivos, um relativo à determinação do fundamento do pedido e outro concernente à fixação do seu aspecto quantitativo sobre o fundamento e o valor do pedido, o Juiz poderá se pronunciar primeiramente a respeito do fundamento”. (WAMBIER, 2006, p.63).

O sistema adotado na Alemanha guarda alguma semelhança com o que se implantou no Brasil, relativamente às causas de competência dos Juizados Especiais, que mais tarde se estudará, bem como nas ações referidas no artigo 275, II, “d” e “e” do Código de Processo Civil.

2.3. Direito Português

Já no ordenamento jurídico-processual português a liquidação de sentença é tratada de forma extremamente objetiva.

Chamadas de “títulos executivos por excelência”, as sentenças, sejam elas condenatórias ou não, poderão ser livremente executadas, desde que haja eficácia jurídica para tanto. Inclusive, para autores portugueses de renome, como Eurico Lopes-Cardoso e José Lebre de Freitas, todas as obrigações que se constituírem através de sentença, como por exemplo execução de custas processuais e multa, poderão servir de título hábil para a execução (FREITAS, 2014, p. 39 e LOPES-CARDOSO, 1992, p. 27).

O artigo 805, 1, do Código de Processo Civil Português, trata da liquidação que se procede pelo próprio exequente. Nesse caso, sempre que a quantia exequenda for ilíquida, o próprio credor deverá fixar esse valor na inicial da execução.

No caso de existirem uma parcela líquida e outra ilíquida na sentença exequenda, a parcela que independa de liquidação pode ser imediatamente executada, enquanto se processa a liquidação da outra parte (artigo 805, 7 e 8 do CPC português).

3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

3.1. Natureza Jurídica do Instituto

Com características um tanto quanto peculiares, as discussões sobre a natureza jurídica da liquidação de sentença geram divergências de opiniões extremamente interessantes que movimentam o mundo dos processualistas civilistas.

Há, com efeito, juristas que defendem que a sua natureza é incidental, já que o procedimento destinado à liquidação de sentença “*perdeu sua natureza de ação*”, passando a constituir uma fase suplementar na entrega (quando das atividades processuais de conhecimento da integral prestação jurisdicional) [...]”⁴. Tal posicionamento é baseado nas novas disposições legais que abordam o tema, as quais excluíram, por exemplo, a necessidade de nova citação do réu e validaram a interposição de agravo, ao invés de um recurso de apelação, contra a decisão que julgar a liquidação.

Nas palavras de Candido Dinamarco:

“A fase de liquidação é um conjunto de atividades a serem realizadas depois de proferida a sentença genérica e antes de ser instaurada a execução. Tanto quanto esta, tais atividades fazem parte do processo sincrético em que se houver produzido o título executivo mas não estão incluídas na fase de cognição nem na de execução; elas dão corpo a uma fase intermediária entre essas duas. A fase de liquidação tem nítida finalidade declaratória, cujo resultado é um complemento da sentença genérica e, ao mesmo tempo, um requisito para que se possa dar início à execução forçada (é meramente declaratória a decisão que julga a liquidação). (DINAMARCO, 2009, p. 717)

Nesse mesmo sentido sustenta Humberto Theodoro Junior:

“A reforma implantada pela Lei n.º 11.232, de 22.12.2005, ao extinguir a *actio iudicati*, aboliu também, a liquidação como ação contenciosa cognitiva entre o encerramento do processo principal e a abertura do processo de execução. Assim como os próprios atos de cumprimento de sentença deixaram de ser objeto de ação separada (*actio iudicati*), também os atos de liquidação passaram à condição de simples incidente complementar da sentença condenatória genérica. (THEODORO, 2011, p. 98)

Existe ainda a tese daqueles que acreditam que, apesar das mudanças de execução do ato, a natureza de ação da liquidação de sentença permanece inalterada. É o caso de doutrinadores

⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. Cit. , p. 30/31

como Carlos Alberto Carmona⁵ e José de Moura Rocha⁶, que pregam pela natureza de ação declaratória do provimento, e de Araken de Assis⁷ e Pontes de Miranda⁸ que defendem sua natureza constitutiva.

Aliás, em uma de suas obras, Araken é um tanto quanto contundente ao afirmar que:

“Passível de declaração é a existência da dívida (*an debeat*); constitui-se, ao invés, seu quantum debeat – quando necessário, obviamente. Logo, a força do provimento que, julgando a liquidação (art. 475-H), acolhe o pedido formulado pelo liquidante e determina um valor à dívida, é constitutiva, e sua eficácia *ex tunc*” (ASSIS, 2006, p. 105).

Piero Calamandrei, em sua obra “Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares”, fez uma comparação um tanto quanto interessante entre a condenação genérica a danos e a decisão proferida em tutela cautelar: “[A] denominada ‘condenação genérica’ se fundamenta não em um juízo de veracidade, mas em um juízo de verossimilhança, em tudo similar àquele no qual são baseadas muitas medidas cautelares”. (CALAMANDREI, 2000, p. 194 – Traduzido da edição italiana de 1936)

Para o nobre doutrinador italiano, a existência do dano (*an debeat*) e a quantificação do dano (*quantum debeat*) deveriam ser analisados não como um caso de fracionamento da decisão de mérito proferida em momentos diferentes, mas sim como um separação entre a fase cautelar do processo (momento em que se cria o título executivo) e a fase principal (para reconhecer de modo definitivo o direito controverso):

“[A] separação, muito usada na prática, entre o juízo sobre o *an debeat* (existência do dano) e aquele sobre o *quantum debeat* (quantidade do dano) deveria ser analisada não como um caso de fracionamento da decisão de mérito em fases processuais distintas, mas sim como um caso de separação entre a fase cautelar (destinada a criar, na hipótese de que o crédito possa resultar subsistente, um título provisório) e a fase principal (destinada essa somente a reconhecer de modo definitivo o direito controverso)”. (CALAMANDREI, 2000, p. 194/195 – Traduzido da edição italiana de 1936)

Portanto, para o saudoso jurista italiano, a sentença que condena o vencido a uma indenização genérica, dependente de liquidação de sentença, não passa de uma sentença meramente declaratória. Sustenta ainda que a sentença condenatória propriamente dita é aquela que se

⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **O processo de liquidação de sentença**. São Paulo: RT, 1995, p. 44/45

⁶ ROCHA, José de Moura. **Sistemática do novo processo de execução**. São Paulo: RT, 1978, p. 220

⁷ ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.105

⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsó, 1954, p. 44/45

profere na liquidação, que estabelece não só a existência em definitivo do dano, mas também o quantum devido em reparação, pois é ela que constituirá o título executivo⁹.

3.2. Sentença ou decisão interlocutória?

Como disposto no art. 475-H do Código de Processo Civil, contra a decisão que julgar a liquidação de sentença caberá o recurso de agravo de instrumento (e não agravo retido, já que não haverá no procedimento liquidatório uma sentença posterior sujeita a apelação)¹⁰.

Partindo-se do que prevê a lei, sendo cabível agravo de instrumento poder-se-ia acreditar que natureza da decisão recorrida é de decisão interlocutória. No entanto, a imutabilidade da natureza da decisão – sentencial - parece que predomina entre os maiores nomes do direito:

“Não é porque agora cabe agravo da decisão que põe fim à liquidação que se pode afirmar que esta se teria transmutado em decisão interlocutória. Pensamos, isso sim que com a nova norma do art. 475-H ficou ainda mais comprometida a regra no sentido de que de sentença o recurso cabível é sempre o de apelação”. (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2006, p.121)

Candido Rangel Dinamarco, como já visto, apesar de afirmar que a liquidação de sentença não é uma nova ação, mas sim “*conjunto de atividades a serem realizadas depois de proferida a sentença genérica e antes de ser instaurada a execução*”, também defende a natureza sentencial da decisão, já que “*contém uma decisão de mérito*” (DINAMARCO, 2009, p. 726).

Em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, o comentado doutrinador continua explicando que:

“[e]mbora seja essa uma mera fase e não um processo, ao provocar sua instauração o credor estará exercendo um direito de ação, como exercia ao tempo em que a liquidação se fazia em processo autônomo. [...] Seu requerimento é, portanto, não apenas um ato de impulso processual indispensável para a passagem da fase de conhecimento à de liquidação mas também, acima disso, uma iniciativa sem a qual ao juiz é vedado instaurar essa fase e afinal declarar qual é o valor da obrigação. [...] As partes dessa demanda devem ser aqueles sujeitos que figuram como credor e devedor na sentença genérica; a causa de pedir varia conforme a espécie liquidatória, sendo mais complexa na liquidação por artigos e menos na liquidação por arbitramento, mas sempre envolve a descrição de todo sucedido até à prolação da

9 CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Campinas: Servanda, 2000, p. 195 – Traduzido da edição italiana de 1936

¹⁰ THEODORO, Humberto Júnior. Op. Cit. p. 101

sentença genérica, a narrativa de fatos (novos ou não, conforme o caso), as razões jurídicas pelas quais devem prevalecer os critérios de liquidação que sustenta etc., o pedido consiste na postulação de uma declaração judicial de ser credor pelo valor resultante dos fatos e critérios jurídicos sustentados na causa de pedir. É esse o *meritum causae* na ação de liquidação – a pretensão a haver a declaração de ser credor por esse valor assim sustentado” (DINAMARCO, 2009, p. 727).

E finaliza, afirmando que:

“[P]elo critério conceitual de sentença contido no art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil, o ato portador de uma decisão de mérito (art. 269) é sempre uma sentença [...] o fato de a lei dizer que contra determinado ato judicial cabe o recurso de agravo não significa que essa decisão seja necessariamente uma interlocutória. [...] A definição do recurso cabível não altera a natureza do ato recorrido – e por isso é que se diz que a impressão emergente do art. 475-H do Código de Processo Civil envolve um raciocínio às avessas” (DINAMARCO, 2009, p. 727)

Não há dúvidas, portanto, que, mesmo para aqueles que defendem a liquidação como incidente processual, a decisão que julgá-la sempre será de uma sentença que, em clara exceção à regra, será recorrível mediante a interposição de agravo de instrumento. Seguem, aliás, alguns julgados do e. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo que confirmam os termos da lei:

“Processo civil. Liquidação. Recurso cabível. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental não provido”¹¹.

“Agravo de Instrumento não recebimento de recurso de apelação contra decisão que determinou o levantamento dos valores exequendos pelo autor-menor correto - Pelo regime jurídico dado pelo art. 162 do CPC, a r. decisão recorrida não se configura como sentença e sim mera decisão interlocutória - o recurso cabível para impugnar a decisão interlocutória é o agravo de instrumento - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal - Erro grosseiro configurado Decisão mantida Recurso não provido”¹².

¹¹ AgRg no Ag 946.131/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008

¹² AI 2032195-82.2015.8.26.0000, Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/03/2015; Data de registro: 20/03/2015

“Liquidação por Artigos - Decreto de inépcia - Decisão interlocutória - Recurso cabível: Agravo de instrumento - Apelação interposta - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 475-H, do CPC - Precedentes - Recurso não conhecido”¹³.

“Agravo de Instrumento - Interposição contra a r. sentença de extinção da execução, que deu por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ação cobrança c.c. indenização, em fase de cumprimento de sentença. Extinção da execução. Sentença recorrível mediante apelação e não agravo de instrumento. Exegese do § 3º, do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido”¹⁴.

3.3. Princípio da fidelidade ao título

Seja qual for a modalidade escolhida, é proibido em liquidação de sentença se rediscutir a causa ou modificar a sentença que a julgou. A liquidação deverá apenas especificar o valor da condenação, limitando-se a exprimir com exatidão o contido no título liquidando. Como tudo, no entanto, há no ordenamento jurídico as suas exceções¹⁵.

É o que acontece, por exemplo, com o disposto pelo art. 290 do Código de Processo Civil:

“[Q]uando a obrigação consistir em prestação periódicas, consider-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação”.

Neste caso, a condenação vai além das prestações vencidas ao longo do processo e prevê que, se houver novos inadimplementos após o trânsito, poderá o exequente cobrá-los sem a necessidade de propositura de nova ação. E se a execução necessitar de liquidação, é evidente que as prestações vencidas após a sentença também serão consideradas nos cálculos finais.

A liquidação de sentença também pode, sem ferir o princípio da fidelidade, incluir os juros legais e correção monetária quando se tratar de condenação pecuniária.

¹³ AP 0006271-91.2002.8.26.0604, Relator(a): Sebastião Junqueira; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 13/03/2015

¹⁴ AI 2023970-73.2015.8.26.0000 Relator(a): Mario A. Silveira; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/03/2015; Data de registro: 05/03/2015 Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/03/2015; Data de registro: 05/03/2015

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**, 5ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013, p. 135/136

4. A UTILIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

“A eficácia das sentenças tem sido, sem dúvida, um dos maiores desafios que se colocam a todos os sistemas jurídicos. Como fazer para tornar o provimento jurisdicional eficaz, isto é, capaz de produzir alterações no mundo dos fatos?” (WAMBIER, 2006, p. 19).

Nos processos de conhecimento o demandante busca o Poder Judiciário, relata suas pretensões e pede uma tutela estatal, com o único e exclusivo fim de obter um pronunciamento definitivo sobre o bem almejado. Esse pronunciamento judicial se dá através de uma sentença de mérito que, muitas vezes, não permite ao demandante colocar em prática aquilo que lhe foi concedido, já que o seu resultado ainda não é palpável no mundo empírico (pedido genérico gera sentença ilíquida¹⁶). E é nesse momento, em que falta liquidez para o título, que entra a fase processual de liquidação de sentença.

Para o desembargador e doutrinador Araken de Assis:

“A todo devedor interessado em adimplir a dívida, e a todo credor interessado em realizar seu crédito, atribui-se pretensão a liquidar, ou seja, a individualizar objeto da prestação. Por conseguinte, a liquidação incidental dos provimentos judiciais ilíquidos, prevista no art. 475-A, caput, representa ação que corresponde àquela pretensão e objeto do ‘requerimento’ mencionado no art. 475-A, §1º” (ASSIS, 2006, p. 104).

Em síntese, a liquidação de sentença proverá ao título executivo elementos suficientes para que o seu possuidor possa executar e receber aquilo que lhe foi concedido pela sentença de mérito.

Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier (WAMBIER, 2006, p. 30), “*é segura a afirmação no sentido de que há ações de conhecimento ‘puras’, isto é, que tem por finalidade a obtenção de sentença, e ações ‘sincréticas’, que têm por fim, além da declaração da existência do direito, sua realização material*” E são as ações sincréticas que, muitas vezes, darão vida ao processo de liquidação de sentença, já que a condenação nelas estipuladas pode não ser apta à sua imediata execução.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**, 5ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013, p. 123

Candido Dinamarco define a liquidação de sentença como o “*conjunto de atividades processuais destinadas a revelar o valor de uma obrigação, quando ainda não indicado no título executivo*” (DINAMARCO, 2009, p. 713).

Para Fredie Didier o objeto da liquidação de sentença é completar a decisão para que ela se torne um título executivo:

“O objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a liquidação liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial. Como se trata de decisão proferida após atividade cognitiva, é possível que sobre ela recaia a autoridade da coisa julgada material” (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 448)

E para Cassio Scarpinella Bueno, “[a] *liquidação de sentença tem como finalidade a descoberta do valor da condenação, a quantificação do valor da obrigação a ser adimplida pelo devedor, tal qual reconhecida pela sentença*” (BUENO, 2006, p. 39).

4.1. Causa da liquidação: muito além das prestações pecuniárias

Engana-se, no entanto, aquele que acredita que a liquidação de sentença será apenas para as prestações pecuniárias. Como ensina o doutrinador Araken de Assis:

“Embora a iliquidez se mostre muito comum nas prestações pecuniárias [...], constitui ingênua ilusão relacioná-la apenas às dívidas de dinheiro. É o que se infere da imprópria e restritiva menção a ‘valor devido’ no art. 475-A, caput. Vale recordar que, na sistemática doravante adotada, a ‘execução’ versa exclusivamente prestações pecuniárias (art. 475, I, caput: ‘... ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução...’), motivo por que o incidente de liquidação atenderia tão-só dívidas de dinheiro. Neste particular, a redação do revogado art. 603, caput, se mostrava claramente superior, mencionando tanto a falta de determinação do valor, quanto à falta de individualização do objeto da condenação (rectius: prestação). As prestações genéricas e as prestações de fazer também necessitam de liquidação.” (ASSIS, 2006, p. 93)

Nas palavras de Candido Dinamarco:

“Só é adequado falar em liquidação de quando se trata de descobrir o valor de uma obrigação, ou seja, a quantidade de unidades devidas – quer se trate de dinheiro (reais, centavos) ou de bens de outra natureza, como toneladas de um cereal, sacas

de café de tal tipo, quilos de ouro, número de cabeças de gado a serem entregues etc.” (DINAMARCO, 2009, p. 713/714)

É o caso, por exemplo, das ações de obrigação de fazer ou não fazer previstas no art. 461 do Código de Processo Civil que, em um primeiro momento, serão objeto de análise do juízo sobre a existência ou não do direito (fase cognitiva do processo) e, após a prolação da sentença de mérito, se necessário, serão objeto de liquidação para definir as formas como a obrigação se dará:

“Não basta condenar o réu a levantar o muro. É preciso estipular, ainda, como onde e quando fazê-lo. Ora, o art. 632, que incide subsidiariamente (art. 475-R), somente se ocupou do ‘quando’ (prazo de cumprimento), olvidando os demais elementos”. (DINAMARCO, 2009, p. 714)

Logo, incumbe ao autor indicar as especificações na petição inicial, com base no art. 615, I, do Código de Processo Civil, e ao Poder Judiciário, nos casos em que se fizerem necessários devido à sua complexidade, se valer de prévia liquidação para definir o objeto do fazer e tomar as providências do art. 461.

4.2. O que pode ser liquidado?

É certo que no direito executório brasileiro, o único título passível de liquidação é o título judicial, excluindo-se, portanto, a liquidação de títulos extrajudiciais. Como bem enfatizado pelo jurista Candido Dinamarco:

“Se um ato extrajudicial tipificado em lei como título executivo não incluir a indicação do valor da obrigação, ele não terá eficácia executiva apesar de estar arrolado entre esses títulos (uma confissão de dívida assinada pelo devedor e testemunhas mas sem indicar valores, uma fiança sem que o débito afiançado seja líquido etc)” (DINAMARCO, 2009, p. 714).

Humberto Theodoro Junior define sentença ilíquida como aquela que não fixa o valor da condenação ou não lhe individua o objeto. Ou seja, poderá o juiz deixar de dizer, por exemplo, em casos de condenação pecuniária, qual o valor da condenação ao pagamento de perdas e danos; em casos de obrigação de fazer, de que forma será erguida a obra. (THEODORO, 2011, p. 95 e 97):

Faz, contudo, ressalva o nobre jurista quando tratar-se de sentença proferida em procedimento sumário:

“A iliquidez pode ocorrer no julgamento de qualquer modalidade de ação ou procedimento. Todavia, no procedimento sumário *ratione materiae*, previsto no art. 275, II, a condenação pecuniária não pode ser ilíquida. Compete ao juiz proferir sempre condenação de valor determinado, valor que será definido segundo a prova disponível, ou mesmo sendo imprecisa dita prova, caberá ao sentenciante fixá-lo ‘a seu prudente critério (art. 475-A, § 3º)” (THEODORO, Humberto Júnior 2006, p. 184)

Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart também afirmam que as sentenças proferidas em procedimento sumário não admitem liquidação posterior, já que, para eles, a ideia do legislador é a de que sempre é possível, em tais casos, alcançar o valor líquido. É fácil pensar em casos que demandam mera valoração do dano patrimonial, quando as próprias partes poderão juntar aos autos orçamentos e laudos de avaliação. No entanto, quanto se estiver diante de uma ação cujo objeto visar à condenação em pagar despesas futuras e ainda incertas (como no caso de um tratamento médico em razão de um atropelamento), a situação muda de cenário e a disposição da lei não pode ser vista de maneira tão rígida, sob pena de inviabilizar a adequada tutela jurisdicional, em afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal¹⁷.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit. p. 124/125

5. ESPÉCIES

Anterior às reformas do Código de Processo Civil iniciadas em 1994, a liquidação, como já visto, era tratada como um processo autônomo – o que ainda o é por alguns doutrinadores - o qual complementava o processo de conhecimento, permitindo às partes quantificar o valor da condenação anteriormente exposta. Nesta época, eram três os procedimentos de liquidação capazes de tornarem a obrigação líquida: cálculo, arbitramento e artigos.

A liquidação por cálculo do contador logo foi suprimida e, nos casos dependentes de simples cálculos aritméticos, ficou o exequente responsável por trazer os autos memória que demonstrasse o quanto era o débito existente. Ou seja, a liquidação de sentença passou a ser necessária somente para aqueles casos em que fosse necessária a coleta de informações não antes existentes nos autos (MARINONI; ARENHART, 2013, p. 126).

Como será melhor esmiuçado a seguir, a escolha do procedimento liquidatório estará intimamente ligado ao grau de imprecisão da sentença. Se o julgado estiver muito próximo do *quantum debeatur*, faltando apenas simples cálculos aritméticos para se chegar ao valor final, bastará apenas aos credor apresentar memória de cálculos e dar início à execução. Se o grau de imprecisão for, no entanto, maior ao ponto de não conseguir se extrair dos autos fatos que demonstrem o valo devido, será necessário a liquidação por artigos. Por fim, se for possível extrair dos autos as informações para fixação do *quantum debeatur*, mas não se tratar de meros cálculos aritméticos, teremos uma liquidação por arbitramento¹⁸. Trata-se, pois, de um processo de exclusão: quando não couber um dos procedimentos, será o outro¹⁹.

5.1. Simples cálculo não é liquidação

“Exigir o julgamento de cálculos desse tipo por sentença antes do início da execução é um formalismo inútil e sem qualquer sentido prático, pois, ao efetuar-se a citação executiva, o cálculo prévio do quantum debeatur já estará inevitavelmente defasado”. (THEODORO, 2011, p. 101)

¹⁸ THEODORO, Op. Cit., p. 109

¹⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 9, Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 534/535

Há casos em que um simples cálculo aritmético resolve as questões pendentes, afastando a necessidade de uma liquidação de sentença (fazer contas não é liquidar). Nesse momento, tendo o exequente todos os elementos suficientes para efetuar os cálculos aritméticos, basta reuni-los e efetuar as operações de matemáticas pertinentes ao caso, apresentando, posteriormente, seus cálculos ao juiz, no momento em que for dado início à execução de sentença. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

“Cumprimento de sentença - Ação Civil Pública Expurgos Inflacionários Impugnação não acolhida.
Excesso de execução - Não reconhecimento - Apuração do "quantum debeatur" - Remessa dos autos à Contadoria Judicial - Desnecessária a prévia liquidação, uma vez que se trata de mero cálculo aritmético a fixar o valor devido - Preliminar afastada.
[...]
Recurso não provido”²⁰.

“Agravamento regimental no recurso especial. Processual civil. Previdência privada. Cumprimento de sentença. Alteração da forma de liquidação. Possibilidade. Ofensa à coisa julgada. Inexistência. Súmula nº 344/stj. Elaboração de cálculos aritméticos. Suficiência.
1. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ademais, não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos, mesmo porque a natureza do objeto do procedimento não o exige.
2. Caso se mostrar mais adequada à apuração do quantum debeatur, pode-se optar pelo cumprimento de sentença já por cálculos aritméticos sem se proceder à passagem pela fase de liquidação, sobretudo porque, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Súmula nº 344/STJ.
3. Se os critérios para o pagamento das diferenças de resgate das contribuições vertidas ao plano de previdência privada já foram definidos na sentença transitada em julgado, sendo suficiente a elaboração de meros cálculos aritméticos para se apurar o valor devido, a liquidação se torna dispensável, nos termos do art. 475-B do CPC.
4. Agravo regimental não provido”²¹.

E quando tratar da reunião de informações, é bom que se entenda que, nesse momento, o exequente deverá trazer aos autos memória de cálculo que discrimine em detalhes todas as operações realizadas, como, por exemplo, somas, aplicações de juros e correção monetária, demonstrando a evolução do crédito. Não é, pois, suficiente a apresentação só do resultado final, já que cabe ao credor, repita-se, demonstrar ao juiz e ao devedor o que se pretende

²⁰ AI 2028194-54.2015.8.26.0000 Relator(a): Henrique Rodriguero Clavasio; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/03/2015; Data de registro: 20/03/2015

²¹ AgRg no REsp 1199763/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJE 04/02/2015

executar, sob pena de indeferimento da petição de execução (MARINONI; ARENHART, 2013, p. 127).

Para Araken de Assis, quando o credor der início à execução sem memória de cálculo discriminando item a item, estará ele fazendo uma delimitação voluntária do seu próprio pedido e, justamente por essa razão, que o STJ não permite a extinção da execução quando faltar memória de cálculo, mas sim limita a execução ao valor originariamente cobrado (no valor original do título). As verbas omitidas só poderão ser cobradas em processo autônomo, pois, serem cobradas em processo autônomo (ASSIS, 2010, p. 345).

Mas e se os cálculos apresentados excederem o valor aparentemente devido? No caso, se o executado não concordar com os cálculos do contador, terá ele que impugnar, também de forma clara e objetiva, os fundamentos em excesso de execução.

Já nos casos em que for verificado que o credor não possui condições financeiras ou que, de ofício, constatar que os valores apurados pelo credor estão equivocados, poderá o juiz remeter os autos ao contador judicial, por ele mesmo nomeado, conforme disposto pelo art. 475-B, § 3º do Código de Processo Civil. Feito os cálculos, as partes serão intimadas a se manifestar e, só a partir de então, o juiz determinará qual o valor a ser pago.

Nesse sentido, já vem decidindo o e. Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Liquidação de sentença. Cálculo do contador. Assistido judiciário. Em se cuidando de credor sob patrocínio da assistência judiciária gratuita, ainda que prestada por dever de ofício do Ministério Público, não ofende as disposições do art. 604 e seguintes a execução de valer-se o assistido dos serviços de contabilidade do próprio juízo”²².

Para Cândido Dinamarco:

“A liquidação é necessária quando faltam mais do que meros cálculos, o que acontece em duas hipóteses. Faltando somente atribuir o valor a algum bem ou serviço, essa atribuição se faz mediante o auxílio de uma pessoa que arbitrará esse valor; daí a liquidação por arbitramento, que o Código de Processo Civil disciplina nos arts. 475-C e 475-D. Em outras situações mais complexas que essas, sendo necessário investigar fatos ainda não considerados na sentença genérica, essa investigação é feita mediante as atividades instrutórias contidas na liquidação por artigos (CPC, arts. 475-E e 475-F). Cada uma dessas espécies de liquidação tem portanto sua razão de ser na espécie de dificuldade existente para, partindo do que

²² REsp 131.730/sp, rel. Ministro José Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/12/1997, dj 19/12/1997, p. 67524

consta da sentença condenatória genérica, revelar-se o valor da obrigação a cumprir” (DINAMARCO, 2009, p. 714)

Completa ainda o mencionado doutrinador:

“O que cabe ao juiz é, já na fase de liquidação, pronunciar-se sobre a espécie de liquidação que houver sido pedida no requerimento do liquidante, deferindo-a se for adequada ou indicando o caminho da liquidação por artigos quando esta for necessária, ou ainda mandando que seja apresentada mera memória de cálculo, quando nenhuma liquidação precisar ser feita. Sempre, porém, o juiz decidirá segundo a lei e não mediante critérios discricionários, como poderia transparecer do inc. I do art. 475-C. Por isso, com todo acerto proclama o Superior Tribunal de Justiça que ‘a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada’ (Súmula n. 344)”. (DINAMARCO, 2009, p. 724).

Cássio Scarpinella afirma que o art. 475-H só é aplicável para os casos em que a quantificação da obrigação impuser a liquidação, seja por arbitramento (art. 475-C) ou por artigos (art. 475-E). Para os casos que, no entanto, que se enquadrarem nos termos do art. 475-B, isto é, que a quantificação da obrigação depender apenas de meros cálculos aritméticos, não será há liquidação com proferimento de decisão de mérito, como a que se refere o art. 475-H do CPC (BUENO, 2006, p. 61)

Analisando todo o exposto, é possível concluir que a liquidação por cálculos, se assim pode-se chamar, apresenta vantagens extraordinárias, a começar pela considerável economia de tempo, já que não são mais necessários os tramites demorados de um processo de conhecimento. No entanto, como bem considerou Araken de Assis, ainda que o executado tenha a possibilidade de discutir, em embargos, o valor da dívida executada, há o grave inconveniente de suportar, nesse intervalo de tempo, com a penhora de seus bens nos limites da satisfação do crédito (art. 659, caput), que poderá ser determinada pelo juiz. Tem-se assim, pois, um impasse entre a celeridade processual e garantia do contraditório (ASSIS, 2010, p. 341)

5.2. Liquidação por artigos

A liquidação de sentença variará conforme a natureza das operações necessárias para fixação do *quantum debeat* e do *quod debeat*²³. Um exemplo clássico de exigência de liquidação por artigos é a liquidação de sentença penal condenatória.

²³ THEODORO, Humberto Júnior . Op. Cit. p. 103

Para autores como Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Medina, a liquidação por artigos:

“Tem cabimento essa forma de liquidação sempre que, para que precisar o quantum correspondente à obrigação fixada na sentença condenatória, houver necessidade de nova cognição, agora não mais tendo como objeto a existência da obrigação voltada à necessidade de precisar-lhe o montante, ou a extensão”.

[...]

“Por fato novo, entende-se qualquer ocorrência que se tenha dado depois da propositura da ação ou depois da realização de determinado ato processual. A liquidação por artigos será necessária, portanto, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade da prova de fato que tenha ocorrido depois da sentença, e que tenha relação direta com a determinação da extensão da obrigação nela constituída, ou de fato que, mesmo não sendo a ela superveniente, não tenha sido objeto de alegação e prova no bojo do anterior processo de conhecimento, embora se trate de fato vinculado à obrigação resultante da sentença”. (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2006, p. 121/122).

Todas as vezes que em for necessário coletar novos fatos para que se possa liquidar um título executivo, a liquidação por artigos é o meio mais adequado. Como explica Candido Dinamarco:

“[C]onsidera-se fato novo todo fato constitutivo do direito do autor, não considerado na sentença genérica nem posto como objeto do conhecimento do juiz na fase cognitiva, mas integrante do contexto gerador da obrigação já reconhecida como existente; um acontecimento que, se pudesse ter sido considerado na sentença, esta já enunciaria o quantum debeatur desde logo, sem necessidade de ulterior liquidação. Não importa se esse fato ocorreu antes ou depois da prolação de sentença, o que importa é que sobre ele não se haja pronunciado o juiz [...]” (DINAMARCO, 2009, p. 721).

Quando distribuída a ação, o autor deverá, como sua causa de pedir, especificar os fatos novos a serem considerados pelo juiz quando do julgamento da liquidação, e serão esses fatos que limitarão a sentença, não podendo o juiz considerar nada além do que foi exposto pelo autor em sua petição inicial.

Em recente decisão, a Ministra Nancy Andrichi considerou que se a parte não traz aos autos elementos suficientes para a apuração do *quantum debeatur*, a liquidação deve ser extinta, já que decisão do juiz não pode se dar com base em meras expectativas:

“Processo civil. Liquidação de sentença. Prova de parte do dano.

Inexistência. Perda sem culpa das partes. Liquidação igual a zero.

Extinção do processo, quanto a esta parcela, sem resolução de mérito. Possibilidade de repositura.

1. Na hipótese em que a sentença fixa a obrigatoriedade de indenização de determinado dano, mas nenhuma das partes está em condições de demonstrar a

existência e extensão desse dano, não é possível ao juízo promover a liquidação da sentença valendo-se, de maneira arbitrária, de meras estimativas.

2. Impossibilitada a demonstração do dano sem culpa de parte a parte, deve-se, por analogia, aplicar a norma do art. 915 do CPC/39, extinguindo-se a liquidação sem resolução de mérito quanto ao dano cuja extensão não foi comprovada, facultando-se à parte interessada o reinício dessa fase processual, caso reúna, no futuro, as provas cuja inexistência se constatou.

3. Recurso especial conhecido e provido”²⁴.

Vale considerar ainda que, por expressa disposição da lei (art. 475-F do CPC), a liquidação por arbitramento seguirá o procedimento comum (ordinário ou sumário), ainda que a sentença liquidanda tenha sido proferida em processo especial. E por seguir o procedimento comum, após a intimação do devedor, caso esse não apresente resposta dentro do prazo legal, será aplicado a ele os efeitos da revelia. Para Cassio Scarpinella Bueno, o uso do procedimento comum assegura “*o amplo contraditório e a ampla defesa para ambas as partes que buscam a identificação do ‘fato novo’, que justifica a ocorrência desta fase logicamente anterior àquela destinada ao cumprimento da sentença [...]*” (BUENO, 2006, p. 59)

Um caso simples que exemplificará bem o procedimento de uma liquidação por artigos, é o da ação ordinária ajuizada por beneficiário/segurado contra operadora de plano/seguro saúde, cujo objeto é a condenação da ré em custear tratamento médico ainda em andamento. Veja que, no caso, o autor sabe bem as despesas que ele quer que sejam custeadas, no entanto, não é possível dimensioná-las antes do término do tratamento.

Outro exemplo, também na área de saúde, seriam os casos em que o autor pleiteia a sua manutenção no plano empresarial, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/98. Nessa situação, o ex-empregado, já aposentado, tem direito de se manter no plano saúde administrado pela empresa onde trabalhava, desde que passe a arcar com o valor integral do prêmio, o qual será definido apenas em liquidação de sentença, onde poderá ser verificado qual era o valor da sua contribuição e a qual era a parte custeada pela empresa empregadora. Nesse sentido, seguem recentíssimos julgados dos e. TJSP:

“Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Manutenção em Plano de Saúde Coletivo, Cumulada com Pedido de Fixação do Valor da Mensalidade. Seguro Saúde. Hipótese do art. 31 da Lei nº 9.656/98. Autor que participou do plano de demissão voluntária e que contribuiu por mais de dez anos com o plano oferecido pela sua ex-empregadora e que tem o direito de permanecer na mesma condição assistencial existente à época de sua aposentadoria, assumindo o pagamento integral das prestações, valor este que será apurado em liquidação de sentença.

²⁴ REsp 1280949/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012

Improcedência que merece reforma. Inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso provido, com observação”²⁵.

“PLANO DE SAÚDE. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO APOSENTADO. ART. 31, DA LEI Nº 9.656/98. PROTEÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cerceamento de defesa. Inocorrência.
2. O autor, aposentado, foi demitido sem justa causa. Tem direito de ser mantido, assim como seus dependentes, no contrato de plano de saúde coletivo firmado entre a antiga empregadora e a ré, nas mesmas condições assistenciais e financeiras que vigiam enquanto estava na ativa (art. 31 da Lei nº 9.656/98).
3. Mensalidade. Soma do que era pago pelo autor com a parcela subsidiada pela ré. Liquidação.
4. Sentença reformada. Recurso provido”²⁶.

5.3. Liquidação por arbitramento

Quando não houver fatos novos e simples cálculos matemáticos não forem suficientes para apurar o valor da condenação, será necessária uma liquidação por arbitramento. Ou seja, a diferença deste procedimento para o procedimento anterior é que, agora, os autos clamam por conhecimento técnico para estimar o valor da condenação.

Como afirma, e muito bem exemplifica, o professor Cândido Dinamarco:

“Na técnica da liquidação por arbitramento, arbitrar é avaliar. Aquele que foi condenado a pagar o valor de um veículo que destruiu em um acidente pagará o valor resultante da avaliação feita na fase de liquidação; quem houver sido condenado a pagar honorários a um advogado pagá-los-à no montante da avaliação dos serviços prestados. São sempre situações em que meros cálculos não são suficientes para a determinação do quantum debeat (art. 475-B) mas também não há fatos novos a serem levados em consideração (art. 475-E). O grau de indeterminação da obrigação sujeita a essa modalidade liquidatória é, pois, maior que o da obrigação determinável por cálculo e menor que daquelas cujo valor só se pode conhecer pela via mais complexa da liquidação por artigos” (DINAMARCO, 2009, p. 721).

²⁵ AP. 1013081-68.2014.8.26.0564 - Relator(a): Fábio Quadros; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/03/2015; Data de registro: 19/03/2015

²⁶ AP 1004666-96.2014.8.26.0564 - Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/03/2015; Data de registro: 19/03/2015

O art. 475-C do CPC passa a impressão de que as partes poderão, a seu bel prazer, escolher a liquidação por arbitramento sempre que desejarem. Acontece, porém, que a liquidação por arbitramento só poderá ser aplicada em casos nos quais em que o mero exame técnico bastar para revelar o *quantum debeatur*. Quando houver a necessidade de analisar novos documentos, ouvir testemunhas e colher informações ainda não presentes nos autos, a liquidação por artigos se faz obrigatória, ainda que, repita-se, as partes pretendam dispensá-la:

“Cabe sempre ao juiz da liquidação decidir sobre a modalidade liquidatória a ser observada até porque se trata de definir o procedimento adequado e portanto prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento” (DINAMARCO, 2009, p. 725).

Em qualquer caso em que for aplicável a liquidação por arbitramento, é importante observar que o perito nomeado deverá guardar relação direta com a matéria sobre a qual ele deverá determinar o valor da obrigação, sempre seguindo as disposições dos art. 145 a 147 do CPC²⁷. Por exemplo, num caso de arbitramento de honorários advocatícios, só terá cabimento a nomeação de um perito que tenha conhecimento e atue na área da advocacia, já que somente um especialista poderá dizer se o montante almejado condiz, ou não, com o trabalho desenvolvido.

Vale consignar ainda que, tal como a liquidação por artigos, a liquidação por arbitramento seguirá o procedimento comum: o réu será intimado a se manifestar e, após, o juiz nomeará o perito-arbitrador que, sendo pessoa de confiança do juiz, elaborará um laudo com a avaliação solicitada, sobre o qual as partes poderão se manifestar, inclusive, através de assistente técnico previamente nomeado (art. 475-D).

Seguem abaixo alguns casos em que a jurisprudência se utilizou da liquidação por arbitramento para apurar o *quantum debeatur*:

“MARCAS E PATENTES – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CUMULADA COM PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - AUTORA QUE DETÉM OS DIREITOS DE USO EXCLUSIVO DA MARCA "INSUFILM" - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE PROMOVEU FEIRÕES NO PÁTIO DA MONTADORA E, TAMBÉM, EM SUAS INSTALAÇÕES, MEDIANTE REITERADA DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO NA REGIÃO METROPOLITANA, OFERECENDO AOS CONSUMIDORES A PELÍCULA DE PROTEÇÃO SOLAR

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit. , p. 126

SEM A AUTORIZAÇÃO DA AUTORA – USO INDEVIDO DA MARCA CARACTERIZADO – NOTORIEDADE QUE NÃO CARACTERIZA A SUA DEGENERACÃO – PROTEÇÃO LEGAL PREVISTA NA LEI 9.279/96 – PRECEDENTES DESTA CORTE - CONCORRÊNCIA DESLEAL QUE MALFERE A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO (CDC, ART. 4º, VI) – DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS E APURÁVEIS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO (LEI 9.279/96, ARTS. 208 A 210)- INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 20.000,00, NA ESTEIRA DE PRECEDENTE DESTA C. 9ª CÂMARA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, "CAPUT") - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.”²⁸

“Compromisso de Compra e Venda. Resolução c.c. reintegração na posse Indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita postulado pela ré Inadimplemento da adquirente incontroverso A autora não estava obrigada à cobrança judicial do saldo devedor nem à renegociação da dívida Resolução do contrato por culpa da ré, com a reintegração da autora na posse do imóvel A ré especificou e comprovou a edificação de uma casa no lote adquirido Direito à indenização por acessão de uma casa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da autora Apuração mediante liquidação por arbitramento Sucumbência recíproca Recurso provido em parte”²⁹.

²⁸ AP 9201979-45.2009.8.26.0000, Relator(a): Theodureto Camargo; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/03/2015; Data de registro: 20/03/2015; Outros números: 6779654000

²⁹ Ap 0006473-04.2012.8.26.0318, Relator(a): Paulo Eduardo Razuk; Comarca: Leme; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/03/2015; Data de registro: 19/03/2015

6. RESULTADO ZERO E O *NON LIQUET*

Embora não muito utilizada na prática, outra questão que merece destaque neste estudo é a da liquidação onde se descubra que não existe nada a ser pago. Tome-se como exemplo, um caso em que o réu é condenado a ressarcir todas as despesas médicas que o autor teve devido a acidente de carro causado pelo réu. Se em liquidação for verificado que o autor não precisa se submeter a qualquer consulta ou exame, não há nada a ser pago pelo réu. O mais evidente para esses casos, portanto, seria o juiz concluir pelo valor zero, já que não poderia ele alterar os fatos que lhe foram expostos. No entanto, a questão é polêmica e ainda não há um ponto de consenso entre os doutrinadores.

Com efeito, da mesma forma que existem os que acreditam que a liquidação pode ser zero³⁰, há os que sustentem ser necessário chegar sempre há um valor positivo. É o caso de Piero Calamandrei “*existência e quantidade não são dois atributos independentes, um dos quais possa ser afirmado e outro negado, com referencia ao mesmo objeto*” (CALAMANDREI, Apud Dinamarco, cf. obra citada nota, p.729).

Fredie Didier Jr, Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga fazem, com efeito, duras severas às sentenças que liquidam zero:

“Essa situação teratológica (patológica) decorre de que, provavelmente, na fase cognitiva inicial não foram investigadas a contento as circunstâncias de fato que supostamente alicerçavam o direito afirmado pelo credor. O suporte fático do an debeatur não estava completo. A sentença, portanto, que firma juízo condenatório em situações como esta, mostra-se incerta, insuscetível de firmar um preceito, porque o direito por ela certificado não foi suficientemente investigado, o que a torna um ato jurídico nulo. Trata-se de uma anomalia juridicamente inadmissível em nosso sistema.

Diante de uma situação como essa, o que deve fazer o juiz que o preside a liquidação? Como fica ele frente à regra do art. 475-G do CPC que o proíbe modificar a norma individualizada contida na sentença liquidanda? TEORI ZAVASCKI, acertadamente, conclui que a única forma de não se onerar o sujeito passivo duplamente – visto que já foi alvo de condenação anômala – é julgar-se improcedente o pedido de liquidação”. (DIDIER., BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 413)

Tratando sobre o tema, Marinoni e Arenhart defendem a possibilidade de sentenças que liquidam em zero. Afinal, para os nobres doutrinadores, a sentença proferida no processo de

³⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. **Op. Cit.**, 2009, p. 730.

conhecimento declara não a existência do dano, mas sim a possibilidade dele existir e poder ser declarado posteriormente (MARINONI; ARENHART, 2013, p. 140).

Outra questão associada a esse tema é a da impossibilidade do juiz de apurar o *quantum debeatur*, em razão da falta de informações nos autos suficientes para essa apuração:

“[O] juiz não se sente suficientemente instruído para concluir afirmando qual será o valor da obrigação e pronuncia em sentença um non liquet; aqui não nega a existência de um valor positivo, mas declara o juiz não sabe, à luz dos autos e da instrução, quanto é devido. [...] à falta de provas, o juiz extinguirá o processo de liquidação sem julgamento do mérito, sendo as partes autorizadas a propor nova liquidação, mediante nova iniciativa, até porque uma sentença terminativa não obtém autoridade de coisa julgada e portanto não impede a reiteração da demanda. É terminativa e não de mérito a sentença que declara nada decidir no processo de liquidação porque faltam elementos de convicção para tanto” (DINAMARCO, 2009, p. 730).. .

Como se verá mais adiante, a liquidação com dano zero é perfeitamente possível nas ações individuais de liquidação dos títulos formados nas ações coletivas versando sobre interesses individuais homogêneos, já que, quando cada titular iniciar a sua liquidação, poderá o juiz concluir que, para aquele caso em especial, não ficou configurado prejuízo, sendo o saldo final zero.

7. LIQUIDEZ PARCIAL

Há ainda os casos em que a sentença poderá ter uma parte líquida e outra ilíquida, como pode acontecer, por exemplo, em ações que visem a reparação por danos de acidente automobilísticos. Nesses casos, é comum que a sentença preveja o ressarcimento das tidas pela vítima com o conserto do carro (danos emergentes), mas acaba deixando para a liquidação da sentença a apuração dos lucros cessantes derivados do tempo que o carro ficou parado na oficina.

Em tais hipóteses, o autor poderá dar início, desde logo, à execução da parte líquida e, paralelamente, iniciar a fase de liquidação.

Como lembra Humberto Theodoro Júnior, nesse momento haverão dois procedimentos distintos, que seguiram seus trâmites processuais próprios:

“São, no entanto, dois procedimentos distintos e de objetos totalmente diversos, que poderão, em suas marchas processuais, inclusive dar ensejo a provimentos e recursos diferentes e inconciliáveis. Deverão, por isso, correr em autos apartados: a execução nos autos principais e a liquidação em autos apartados formados com cópias das processuais pertinentes.

Observe-se, porém, que o ajuizamento simultâneo é uma faculdade apenas do credor, que, por isso, poderá preferir liquidar primeiro a parte ilíquida e depois ajuizar a execução, de uma só vez, sobre toda a condenação”. (THEODORO, 2011, p. 100)

8. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

Como se pode concluir de tudo o que foi exposto até o momento, está vedado ao juiz que apreciar a liquidação de sentença “redecidir” o que já foi decidido em fase de conhecimento³¹.

Sustenta Candido Dinamarco que:

“[...] ao juiz da liquidação é vedado pronunciar-se sobre a procedência ou improcedência da demanda já julgada, ou incluir verbas não incluídas, ou excluir verbas excluídas, ou substituir o sujeito ou o objeto da obrigação por outro, ou decidir sobre alguma pretensão não colocada no processo de conhecimento e por isso não julgada na sentença liquidanda etc. enfim, o juiz da liquidação não pode pôr nem tirar; sua missão é exclusivamente buscar valores” (DINAMARCO, 2009, p. 738).

A decisão que julgar a liquidação funciona, portanto, como uma simples complementação da sentença proferida no processo de conhecimento (decisão liquidanda). Ou seja, a fase de liquidação não serve para as partes rediscutirem o que já foi decidido, muito menos atacar a condenação já imposta. O Código de Processo Civil, aliás, é taxativo nesse sentido em seu art. 475-G ao dispor que “*é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou*”.

A essa regra, no entanto, cabe uma exceção que já se encontra sumulada no pelo Superior Tribunal Federal: a inclusão de juros moratórios, ainda que não estes não estiverem presentes na condenação ou mesmo no pedido inicial (Súmula 254/STF). Há, ainda, a previsão da correção monetária que, entende-se, já está implícita no pedido inicial ou mesmo na condenação. Nesse sentido, podem-se destacar os seguintes julgados:

“Agravo regimental. Recurso especial. Civil e processo civil. Liquidação de sentença. Juros de mora. Ausência de fixação na decisão liquidanda. Súmula 254 do STF e art. 293 do CPC. Compromisso de compra e venda de imóvel. Rescisão contratual. Devolução de parcelas pagas. Termo inicial dos juros moratórios. Trânsito em julgado da decisão condenatória. 1. É de ordem pública a matéria atinente à fixação dos juros de mora nas decisões judiciais. Inocorrência de afronta ao art. 517 do CPC. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação” (Súmula 254 do STF). Incidência do art. 293 do CPC. 3. A Segunda Seção deste Tribunal Superior sufragou o entendimento de que “na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros

³¹ Cassio Scarpinella Bueno. **Op. cit.**, p.59

moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão" REsp 1.008.610/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 03.09.2008), porquanto somente a partir daí é que surgiu a mora da promitente-vendedora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".³²

“Imposto de renda - Repetição de indebito - Liquidação por calculo do contador - Não cabimento - Reexame necessario - Juros de mora - Honorários de advogado.

I - A sentença homologatoria de calculos do contador não esta sujeita ao reexame necessario (lei n. 6071/74).

II- "incluem-se os juros moratorios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação" (sumula n. 254 do stf).

III - os juros moratorios na ação de repetição de indebito são contados a partir do transito em julgado da sentença.

IV - a fixação dos honorarios de advogado sobre o valor repetido não pode ser revista por esta colenda corte, em sede de recurso especial porque envolveria reexame de questoes de fato.

V - "arbitrados os honorarios advocaticios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetaria incide a partir do respectivo ajuizamento." (sumula n. 14 desta corte)³³.

Recurso provido”.

³² AgRg no REsp: 759903/MG 2005/0100068-6, relator: Ministro Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), data de julgamento: 15/06/2010, t3 - Terceira Turma, data de publicação: DJe 28/06/2010

³³ REsp 34.320/SC, rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04/04/1994, DJ 09/05/1994, p. 10811

9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inovou o Código de Defesa do Consumidor quando dispôs em seus artigos uma nova liquidação de sentença: a liquidação de direitos individuais derivados de uma sentença genérica relacionada com direitos individuais homogêneos.

A peculiaridade do caso está na divisibilidade das situações jurídicas merecedoras de reparo e na legitimidade individual para provocar a tutela.

Nos termos do art. 95 da Lei 8.078/90, os processos coletivos instaurados em prol de interesses individuais homogêneos terão condenação genérica, já que a sentença apenas fixará a responsabilidade do réu pelo dano causado, estipulando o dever de indenizar. Para autores como Araken de Assis, é evidente que, se a sentença o puder, já deverá predeterminar quem são os titulares de direito julgado coletivamente e, portanto, a liquidação também se dará de forma coletiva. No entanto, se não for possível determinar os titulares de direito em sentença, cada qual um dos interessados deverá dar início à sua própria liquidação, demonstrando que se insere nas condições estabelecidas no título³⁴.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira acreditam também que o silêncio da lei a respeito da liquidação da sentença coletiva não impede que a ela também se aplique o procedimento aplicável aos demais casos. Ou seja, com exceção dos casos em que se tratar de direitos individuais homogêneos – momento em que, como visto acima, a liquidação deve ser buscada individualmente pelos seus titulares – a liquidação coletiva pode ser buscada no processo coletivo, sem a necessidade de instauração de um novo processo (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 414).

Para Cândido Dinamarco o objeto dessa liquidação:

“[I]nclui a pretensão do demandante ao reconhecimento, em um primeiro momento, de sua própria condição de lesado, ou seja, pretensão à declaração de existência do dano individual alegado; não se tratando de fase liquidatória instaurada para o fim exclusivo de obter a declaração do quantum debeat, essa é, conseqüentemente, uma liquidação imprópria. Sendo procedente a demanda individual dessa

³⁴ ASSIS, Araken de. Op. Cit., p. 322/323

‘liquidação’, a sentença ali proferida conterà duas declarações: a) a de que o demandante é credor por uma indenização e (b) a de que o valor desta é aquele que houver sido apurado” (DINAMARCO, 2009, p. 734).

Complementando os ensinamentos do nobre professor, sustenta Fabiano Afonso que *“será por meio da liquidação da sentença coletiva que se conseguirá não só a apuração do quid debeat e do quantum debeat, como também a identificação dos titulares da pretensão, quando tratarem de direitos individuais homogêneos”* (AFONSO, 2010, p. 96/97).

Sabe-se bem que os legitimados para ajuizarem ações coletivas são aqueles previstos pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e pelo art. 5º da LACP, a saber:

“I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear”.

A legitimidade, nesse caso, é concorrente e disjuntiva, já que são diversos legitimados e todos eles podem atuar de forma independente e desvinculada. No entanto, como visto acima, para a liquidação de sentença a legitimidade não será mais desses mesmos entes coletivos, mas sim dos próprios indivíduos lesados que deverão, em petição própria, buscar as suas indenizações, quando, evidentemente, a liquidação não puder se dar de forma coletiva.

Por fim, como já adiantado acima, é certo que nesses casos de liquidação de títulos formados nas ações coletivas versando sobre interesses individuais homogêneos, poderá a liquidação chegar a zero. Afinal, os titulares poderão ingressar com as suas ações individuais de liquidação e nesse momento apurarem que não há prejuízos concretamente sofridos e, portanto, nada a ser pago pelo devedor. Como exemplifica Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga:

É o que ocorre com o poupador que, valendo-se de sentença proferida contra determinada instituição financeira em ação coletiva, busca a liquidação do crédito a que imagina fazer jus em decorrência do não pagamento, pelo estabelecimento bancário, das diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I, mas, ao calcular o seu crédito, observa que o valor depositado em

conta, à época dos referidos planos, era zero (base de cálculo igual a zero)” (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 414).

10. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS – LEI 9.099/95

Em 1995 foram instituídos os Juizados Especiais, órgãos judiciais com competência para conhecer das causas de menor complexidade e, devido à necessidade de sua celeridade processual, ficou proibida pelo legislador a liquidação de sentença nesses feitos (art. 38, parágrafo único, c/c art. 52, I, da Lei 9.099/95).

Veja-se, pois, o que é disposto nos arts. 38 e 52, I, da referida lei e que garante a celeridade processual nestes casos:

“Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente”.

Notório que a lei permite o pedido genérico, no entanto, a sentença deverá necessariamente ser líquida. Por isso que, vendo o juiz que a causa é de maior complexidade que aquelas possíveis de serem tratadas no Juizado, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, ele extinguirá o processo, sem julgamento do mérito.

11. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Quando houver um título executivo judicial produzido fora do Brasil e já aqui homologado pelo STJ, a liquidação de sentença se dará por um processo autônomo, já que não existia um processo anterior a ele. Cândido Dinamarco explica que:

“Esse processo autônomo principia como uma demanda de parte, consubstanciada em petição inicial com os requisitos ordinários (art. 282). O devedor será citado e não meramente intimado, também porque não se trata de continuar um processo mas de integrá-lo a uma relação processual nova que então estará em via de formação. E a citação será necessariamente em pessoa, pelas mesmas razões e porque nada dispõe a lei a esse respeito, sendo ordinário citar em pessoa e não no advogado. Esse novo processo, que não se confunde com o de conhecimento e não se faz como mera fase subsequente à cognitiva, provavelmente se desenvolverá em ao menos duas fases, a saber: essa inicial, de liquidação, e uma outra, sucessiva a ela, que será a de execução. Liquidada a sentença condenatória penal, arbitral ou estrangeira, passa-se à fase executiva pelos modos indicados nos arts. 475-J ss do Código de Processo Civil” (DINAMARCO, 2009, p. 719/720).

E quanto à competência, continua o nobre professor:

“Para a liquidação de sentenças estrangeiras homologadas será competente a Justiça Federal (Const., art. 109, inc. X), no foro e pelo juízo resultantes das regras ordinárias. Em resumo e na prática, ressalvada essa competência ditada constitucionalmente será competente para a liquidação o órgão judiciário que o seria para a execução se a sentença não necessitasse de ser liquidada” (DINAMARCO, 2009, p. 719/720).

E justamente porque não existia um processo de conhecimento anterior, é que, diferentemente dos demais casos, na liquidação de sentença estrangeira, ocorrerá a citação pessoal do devedor. Ora, a lei não poderia, neste aspecto, ser melhor redigida, afinal, se a homologação se processa em Brasília, perante o STJ, e a execução em outra localidade, não há como haver a citação do réu através de seu advogado, impossibilitado, muitas vezes, de acudir seus cliente em lugares distintos³⁵.

³⁵ ASSIS, Araken de. Op. Cit., p. 331

12. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Há ainda diversas e longas discussões sobre a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória contra decisão proferida em liquidação de sentença.

Para os que acreditam que a natureza da decisão que julgar a liquidação é interlocutória, o ajuizado de uma ação rescisória é inviável, afinal, não existiria a coisa julgada sobre o ato do juiz que examina a liquidação. No entanto, como defende a doutrina maciça, a decisão é sim de mérito e, portanto, outorgada de coisa julgada material. Por esse motivo, a liquidação de sentença poderia ser objeto de ação rescisória.

Para simplificar a questão, Humberto Theodoro Junior concluiu que se o *quantum debeatur* é ligado ao mérito da causa, não importa se a sua apreciação se deu por decisão interlocutória ou sentença, já que a sua natureza sempre será de decisão de mérito e sua força sempre será a de coisa julgada material e, portanto, atacável por ação rescisória³⁶.

Nesse sentido, aliás, tem se posicionado o e. Superior Tribunal de Justiça:

“Processo civil. Recurso especial. Execução iniciada em 1.987. Posterior edição da Lei nº 8.009/90. Alegação, no curso da execução e após a penhora, de impenhorabilidade do bem de família. Rejeição. Reiteração do pedido, quatro anos depois, em face da adjudicação do imóvel pelo credor. Propositura de ação rescisória para desconstituir a segunda decisão interlocutória que reiterou a inaplicabilidade da Lei nº 8.009/90. Procedência. Possibilidade de rescisão de decisões interlocutórias que possuam carga meritória. Perda do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória afastada em face da Súmula nº 106/STJ, mas reconhecida em face da existência de duas decisões sobre o mesmo tema, resumindo-se a irresignação apenas à última delas. Violação ao art. 535 do CPC.

- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
- Em face do art. 485 do CPC, que se refere à 'sentença de mérito', doutrina e jurisprudência, no geral, entendem como possível o juízo rescindendo de decisão interlocutória apenas em situações muito específicas.
- Os executados, ao atravessarem petição, no curso da execução, pedindo fosse a eles concedido o privilégio previsto na Lei nº 8.009/90, provocaram uma manifestação jurisdicional sobre questão que poderia, se acolhida, representar óbice à satisfação do crédito do exequente. Assim, dentro dos

³⁶ THEODORO, Humberto Júnior .Op. Cit. , p.109

limites e objetivos do processo executivo, a decisão relativa à incidência ou não da Lei nº 8.009/90 tem o condão de resolver, antecipadamente, a pretensão deduzida pelo autor da ação de execução.

- Por outro lado, a impenhorabilidade é direito próprio do devedor, pois prevista na Lei nº 8.009/90; há, portanto, um direito à satisfação do crédito, que se realizará pela expropriação do bem, e um direito à não expropriação do bem, em face de legislação específica.

- É possível entender, portanto, que houve não só julgamento adiantado do que seria algo assemelhado ao 'mérito' da pretensão regularmente deduzida em juízo pelo exeqüente, em sede de decisão interlocutória, como também do próprio mérito de uma pretensão autônoma do devedor, de modo a ser cabível, excepcionalmente, a ação rescisória de tal provimento jurisdicional.

- Conforme a Súmula nº 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

- Na presente hipótese, contudo, o juízo da execução foi provocado por duas vezes a respeito da impenhorabilidade do bem de família, tendo indeferido ambos os pedidos. A ação rescisória é dirigida à segunda decisão, desprezando totalmente os efeitos da preclusão decorrentes da falta de impugnação quanto à primeira decisão.

- Não tem aplicação, assim, a jurisprudência que permite a arguição, a qualquer tempo, da impenhorabilidade do bem de família, pois tal possibilidade não pode dar margem a eventual tentativa de perpetuar a discussão, em face do oferecimento de sucessivos pedidos com o mesmo teor.

Recurso especial conhecido e provido³⁷.

Destaca-se agora caso prático que ilustra bem, não só a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, como também o princípio da fidelidade ao título, tratado no item 3.3 supra.

Com efeito, em 1991, a autora Mabisa propôs ação indenização visando a condenação das rés em lucros cessantes e danos emergentes, em razão de rescisão contratual. Em sentença, formam as rés condenadas a ressarcir à autora as despesas que ela havia adquirido em razão do contrato celebrado entre as partes, bem como lucros cessantes, ambos a serem apurados em liquidação de sentença.

Como a lei ainda não havia sido reformada, a autora deu início à fase de liquidação por artigos em processo autônomo. Nomeados peritos, após anos, os laudos foram concluídos e os réus condenados em mais de R\$ 51 milhões. Inconformados com a decisão, os executados interpuseram agravo de instrumento (já nos termos da nova lei) e obtiveram provimento, para reduzir o valor da condenação. Interposto recurso especial, a Ministra Nancy Andrighi deu razão à recorrente, voltando a condenação aos termos fixados em primeiro grau.

³⁷ REsp 628.464/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 275

Em razão disso, os réus ajuizaram recentíssima ação rescisória³⁸ (AR n. 5524/SP) visando à desconstituição do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do recurso especial, já que, para eles, o v. acórdão agrediu a coisa julgada, bem como violou literal disposição de lei, ao desconsiderar fatores que já haviam sido fixados em sentença que julgou o processo de conhecimento (no caso, recolhimento dos impostos pertinentes).

No caso prático tem-se um clássico pedido de ilíquido que, necessariamente, demandava de uma liquidação de sentença por artigos, já que dependia de prova pericial, ou seja, a colheita de fatos novos. Fora isso, é possível verificar que a sentença proferida em liquidação violou o princípio da fidelidade do título ao excluir a incidência de impostos correspondentes às atividades exercidas pelas partes e, como resposta, os réus ajuizaram ação rescisória contra decisão proferida em fase de liquidação de sentença. É estudo detalhado sobre todos os temas estudados neste trabalho.

³⁸ AR n. 5524/SP

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201403374100&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

CONCLUSÃO

Conquanto pudéssemos nos debruçar ainda mais sobre o tema, abrindo discussões interessantes e contundentes, acreditamos que tudo o que foi aqui tratado fez com que esse trabalho atingisse o seu objetivo de trazer uma breve, porém completa, compreensão do assunto a todos aqueles que dedicaram seu tempo à leitura.

Infelizmente, daqui algum tempo, talvez todas as considerações que aqui se fizeram já não tenham tanto proveito, já que, em breve, o Código de Processo Civil sofrerá mudanças significativas em suas disposições, o que atingirá, obviamente, a liquidação de sentença, como já é possível verificar em comentários feitos por diversos doutrinadores e juristas de renome.

De toda a sorte, foi possível aqui perceber que, a liquidação de sentença é instituto imprescindível ao mundo jurídico como um todo, já que somente através dela será possível executar o que foi concedido através de sentença ilíquida.

Embora decorrente, muitas vezes, de pedidos genéricos, a iliquidez de algumas sentenças faz-se quase que obrigatória em alguns casos, como acontece nas ações coletivas que visam a tutela de direitos individuais homogêneos, tratadas especificamente pelo Código de Defesa do Consumidor. Foi possível ainda compreender que a legitimidade para a propositura da ação de conhecimento nem sempre é a mesma para a liquidação, já que somente o titular do direito poderá, aqui nesse caso, ir atrás do seu direito de forma particular.

Não podemos esquecer ainda que a liquidação de sentença possui duas espécies as quais deverão ser aplicadas pelo sistema de “exclusão”. Ou seja, nos casos em que for necessária apenas a elaboração de simples cálculos aritméticos, não falaremos de liquidação de sentença, mas diretamente de execução, já que, ao iniciá-la, o autor deverá apresentar nos autos cálculos detalhados sobre aquilo que pretende receber. No entanto, se houver a necessidade de produzir novas provas, incluindo nos autos informações sobre as quais nunca houve pronunciamento das partes, falaremos então da liquidação por artigos que, curiosamente, recebe esse nome em razão da forma como antes eram apresentadas as petições. Por fim, se não houver a necessidade produção de novas provas, mas for necessário, mesmo assim, um

olhar técnico sobre o assunto, a fim de arbitrar um determinado valor, teremos a liquidação por arbitramento, sempre colocada à disposição das partes.

Embora simples de ser conduzida, este estudo nos demonstrou que a liquidação de sentença apresenta inúmeras peculiaridades que desafiam até mesmo o que se tinha como inquestionável no direito processual civil brasileiro como, por exemplo, a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento contra sentença.

Diante disso, e dentro de tudo o que foi aqui estudado, acredita-se que o instituto da liquidação de sentença, embora com suas imperfeições, é muito bem disposto e previsto pelo Código de Processo Civil, podendo, obviamente, ser ainda mais polido pelo novo projeto de lei que em breve entrará em vigor, principalmente, quanto à celeridade processual que ainda assombra todos aqueles que têm que recorrer ao Poder Judiciário para solucionar as suas controvérsias.

BIBLIOGRAFIA

AFONSO, Fabiano. Liquidação de sentença coletiva. Curitiba: Juruá, 2010

ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. Ainda sobre a nova disciplina da liquidação de sentença. Informativo do Instituto dos Advogados de São Paulo. São Paulo: IASP, n. 21, 1995, Liquidação de sentença. São Paulo, RT, v. 668, jun. 1991

ASSIS, Araken de. Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006

_____. Manual da Execução. 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010

BUENO, Cassio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do CPC, v. 1, São Paulo: Saraiva, 2006

CALAMANDREI, Piero. Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares, Campinas: Servanda, 2000 – Traduzido da edição italiana de 1936

_____. La condanna genérica ai danni.

CARMONA, Carlos Alberto. O processo de liquidação de sentença. São Paulo: RT, 1995

CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007

DIDIER, Fredie Junior; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Liquidação da sentença e coisa julgada, 1ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2008

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Editora Malheiros, 2009, v. 04

FREITAS, José Lebre de. A ação executiva. 6ª ed., Coimbra: Editora Coimbra, 2014

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di diritto processuale civile, t. II, v. 1, 2ª ed.

LIMA, Alcides de Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, 6ª edição, 1990, v. VI, n. 1294

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução, 5ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013

LOPES –CARDOSO, Eurico. Manual da ação executiva, 3ª ed. Reimpressão – Coimbra: Almedina, 1992

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsóí, 1954

_____, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 9, Rio de Janeiro: Forense, 1976

ROCHA, José de Moura. Sistemática do novo processo de execução. São Paulo: RT, 1978

THEODORO, Humberto Júnior. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2011

_____. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, 5ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

_____. Sentença civil: liquidação e cumprimento, 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, v. II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil, 2^a ed.,
v. 8 – São Paulo: RT, 2003